



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001681/00-12  
Recurso nº : 129.574  
Acórdão nº : 303-33.284  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : SABINO BRIGANTI  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

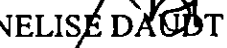
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Produtos vegetais e pastagens.

São áreas efetivamente utilizadas as plantadas com produtos vegetais e aquelas que tenham servido de pastagens no ano anterior, ambas dependentes da produção de prova documental. As áreas de pastagens ainda subordinadas aos índices de lotação por zona de pecuária a partir do quantitativo médio anual de animais comprovadamente existente no imóvel rural.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo n° : 10850.001681/00-12  
Acórdão n° : 303-33.284

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Maria Luiza, NIRF 3.845.111-5, localizado no município de Pedranópolis (SP).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre da glosa de parte da área de pastagens declarada e não comprovada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 21 a 24, instruídas com os documentos de folhas 25 a 40, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1- que a área do imóvel rural denominado Fazenda Maria Luzia, de 294,0 ha., estava assim distribuída no ano de 1997: 0,6 ha. de área ocupada com benfeitorias, 137,8 ha. de área de produtos vegetais, 102,2 ha. de área de pastagens e 53,4 ha. de área inexplorada;

3.2- que na declaração do Exercício 1997 houve erro no preenchimento da ficha de atividade pecuária quanto ao número de animais e área de pastagens e na ficha distribuição da área no imóvel quanto às áreas de produtos vegetais e de pastagens; que o correto é 86 animais de grande porte; 21 animais de médio porte; total do rebanho ajustado: 92; 102,2 ha. de área de pastagem plantada, calculada e aceita e 137,8 ha. de produtos vegetais;

3.3- que os seguintes documentos confirmam as alegações apresentadas: Consulta Declaração- ano referência 96, onde constou que a propriedade tinha no ano de 1996 área inaproveitável de 62,0 ha. e área aproveitável de 232,0 ha.; cópia da Decap também do Exercício 1996, onde constou que a propriedade rural tinha 72,0 ha. de cultura temporária, 160,0 ha. de pastagens e 62,0 ha. de área inexplorada; no ano de 1997 a propriedade foi explorada por Sabino Brigante, Valdecir Zangrossi e Luiz Renato Beretta Borges, sendo que Sabino utilizou 31,4 ha. com plantio de semente de capim "braquiara", conforme notas fiscais que apresenta, que Valdecir utilizou 9,6 ha. com cultivo de milho e arroz, conforme cópia de Decap que apresenta, e que Luiz Renato utilizou 96,8 ha. para exploração de cultura vegetal, conforme contrato de arrendamento;

Processo n° : 10850.001681/00-12  
Acórdão n° : 303-33.284

que junta ainda cópia de Notas Fiscais de vacinas e de relações dos animais de grande e médio porte existente no ano de 1997 e Declaração do ITR Exercício 1997 retificada.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÁREA UTILIZADA E ANIMAIS.

Como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização.

Inexistindo comprovação de erro no preenchimento da declaração, não há justificativa para alteração do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 59 a 64. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, com modificação inclusive nos quadros em que apresenta os dados que pretende sejam considerados para a apuração do tributo.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, depósito administrativo para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 78.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 79 folhas.

É o relatório.

*J. S. T.*

Processo nº : 10850.001681/00-12  
Acórdão nº : 303-33.284

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 59 a 64, porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito que presumo suficiente em face do despacho de folha 78, originário do órgão preparador.

No mérito, conforme relatado, versa a lide sobre a exigência do ITR decorrente da glosa de parte da área de pastagens declarada: a ora recorrente tenta restabelecer parte dessa glosa bem como majorar a área utilizada mediante a inclusão de área de produtos vegetais não informada da DITR, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso V, alíneas “a” e “b”, para fins de apuração do tributo, considera área efetivamente utilizada a parcela do “imóvel que no ano anterior tenha: (a) sido plantada com produtos vegetais; (b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária”. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

*In casu*, para o cálculo da área de pastagens já foi considerado um quantitativo de 100 (cem) cabeças de animais, número superior às 92 (noventa e duas) pretendidas na impugnação (quadro IV, folha 22).

Quanto à área plantada com produtos vegetais, além de não declarada na DITR correspondente, somente na fase recursal são apresentados os dois contratos de arrendamento de folhas 68 a 70, desacompanhados de elementos capazes de comprovar a efetiva produção vegetal, tais como: documentos fiscais de compra e venda de produtos vegetais, declaração de produtor rural etc.

Vale destacar que não está sendo enfrentada a validade jurídica dos contratos citados, entendo tão somente que não se prestam para o fim pretendido nos autos deste processo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator